



PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMMCP/fpl/rt

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MONTADOR DE MÓVEIS - ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM O USO DE MOTOCICLETA - NÃO EVENTUALIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, aplicando os termos do § 4º do artigo 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, reconhece que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”. É irrelevante o fato de o uso da motocicleta ser facultativo, tendo a Corte Regional proferido decisão em desconformidade com a jurisprudência do Eg. TST, resulta violado o artigo 193, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232**, em que é Recorrente **FABIO DA SILVA FRANCO** e Recorrida **VIA VAREJO S.A.**

O Eg. TRT de origem, em acórdão de id. 0f3dff6, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante.

O Autor interpõe Recurso de Revista (id. 9c8c8d8), que foi admitido (id. 79fab91).

Contrarrazões apresentadas (id. 90b0baf).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MONTADOR DE MÓVEIS - USO DE MOTOCICLETA - ART. 193, § 4º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

a) Conhecimento

No tema, assim decidiu o Eg. Tribunal Regional, mantendo o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade por uso de motocicleta:

Sem razão.

Embora a testemunha Emerson ouvida nos autos do processo 1001480-07.2017.5.02.0232 (prova emprestada), tenha dito que a reclamada exigiu que ele tivesse veículo próprio para ser contratado (ID. b221926 - Pág. 3), e que em parte coincidiu com o do autor, que disse que foi exigido veículo próprio para ser contratado, este também disse que, **não foi especificado pela ré, qual tipo de veículo, se motocicleta ou automóvel** (ID. e0cfd51 - Pág. 2).

Assim, poderia o autor utilizar-se de qualquer meio de transporte, não necessariamente motocicleta.

Desta forma, não é cabível o adicional de periculosidade postulado. Nem se diga que houve transferência do ônus do custo da atividade para o trabalhador, porque tanto o autor como a testemunha, disseram que recebiam ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00.

Nada a ser modificado. Mantém-se. (destaquei)

Inconformado, o Reclamante alega ser devido o pagamento do adicional de periculosidade. Afirma que a Ré, embora não tenha exigido o uso de motocicleta, beneficiou-se da sua utilização para o deslocamento do empregado no cumprimento das atividades. Sustenta ser incontroversa a utilização de motocicleta



PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

como efetivo instrumento de trabalho. Aponta violação ao art. 193, § 4º, da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O Recorrente atendeu à exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 1180 dos autos eletrônicos.

Nos termos do § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14/10/2014), que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM O USO DE MOTOCICLETA. NÃO EVENTUALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que o Autor não fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade, sob o entendimento de que o uso de motocicleta não era indispensável para o cumprimento das atribuições. II. Consta do acórdão regional que o Reclamante se utilizava de motocicleta para a realização de suas atividades laborais de forma habitual, várias vezes durante a jornada. Portanto, conforme jurisprudência dessa Corte Superior, é irrelevante o fato de o uso da motocicleta não ser indispensável ou obrigatório, tendo a Corte Regional proferido decisão em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, com violação do art. 193, §4º, da CLT. III. Reconhecida a transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-24247-43.2017.5.24.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/11/2021)

Por outro lado, o Eg. TST também tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do adicional em questão é devido ao trabalhador que se utiliza da motocicleta no desenvolvimento da função de montador de móveis, permitindo o seu deslocamento para o atendimento de clientes. Segue julgado nesse sentido:



PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **MONTADOR DE MÓVEIS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM O USO DE MOTOCICLETA. NÃO EVENTUALIDADE.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que "o artigo 193, § 4º, da CLT, aplica-se somente às atividades em que há o uso efetivo da motocicleta como instrumento de trabalho, a exemplo do moto-táxi, o que não ocorre no caso dos autos". II. **O caso dos autos não se enquadra na hipótese de uso de motocicleta de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido. III. Assim, a decisão regional em que se entendeu que apenas fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade os trabalhadores que utilizam a motocicleta para execução de sua atividade fim, destoa da jurisprudência desta Corte e fere o art. 193, § 4º, da CLT.** IV. Reconheço a transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-25058-43.2016.5.24.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021) (destaquei)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MONTADOR DE MÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. PROVIMENTO PARCIAL. A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito do reclamante, montador de móveis, ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão da utilização habitual de motocicleta para a prestação dos seus serviços. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante utilizava diariamente sua motocicleta para se deslocar aos clientes da reclamada, no desempenho da função de montador de móveis. Acrescentou a Corte a quo que a utilização da motocicleta era habitual e consumia parte da jornada de trabalho do autor, sendo que referido deslocamento até a residência dos clientes o expunha a risco de acidentes, fazendo jus, portanto, ao pagamento do adicional de periculosidade. O Tribunal Regional ressaltou ainda que não era eventual a utilização do referido veículo, como nos casos em que o empregado usa exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Nesse contexto, o egrégio Tribunal Regional, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é devido o



PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14.10.2014), a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta). Precedentes. Por outro lado, **esta Corte Superior também tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade em questão, quando o trabalhador se utiliza da motocicleta no desenvolvimento da função de montador de móveis, permitindo o seu deslocamento para o atendimento de clientes.** Há precedente da 4ª Turma. No tocante a abrangência da condenação quanto ao pagamento do adicional, com razão a reclamada. No caso, o contrato de trabalho do reclamante teve início em 11/07/2008 e terminou em 15/09/2016. Dessa forma, deve ser excluído o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante anterior à data de 14.10.2014. Somente sendo devido em relação ao período de 14.10.2014 a 15.9.2016, uma vez que posterior à data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14.10.2014), a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 disciplinando as atividades perigosas quanto ao uso de motocicleta. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR-11019-73.2018.5.15.0084, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/06/2021) (destaquei)

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DO USO DE MOTOCICLETA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS. Trata-se de montador de móveis que fazia uso de motocicleta para o deslocamento entre os clientes e que pretende o recebimento do adicional de periculosidade. O Regional entendeu que o direito à parcela está restrito aos trabalhadores que utilizam a motocicleta como instrumento de trabalho, salientando que este não é o caso do reclamante, que a utilizava apenas como meio de transporte para se locomover entre os locais onde deveria proceder à montagem dos móveis, podendo se utilizar de qualquer outro meio de transporte além da motocicleta. O item 1 do Anexo 5 da Portaria nº 1.565/2014 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a questão, não deixa dúvida de que "As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas." No caso, o fato é que o reclamante se utiliza da motocicleta para se deslocar entre os locais que deveria proceder à montagem dos móveis. Embora não houvesse a obrigatoriedade de que esse deslocamento se desse por meio da motocicleta, podendo o reclamante se utilizar de qualquer outro meio de transporte, a circunstância não afasta o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, na medida em que o reclamante estava exposto a maior risco nas vias públicas. **Desse modo, constata-se que o Tribunal Regional, ao não reconhecer o direito ao**



PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

pagamento do adicional de periculosidade, decidiu em desconformidade com o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, que considera como atividade perigosa aquela exercida por trabalhadores que fazem uso de motocicleta no desempenho de suas atividades. Os empregados passaram a fazer jus ao recebimento do referido adicional, a fim de compensar o perigo na utilização desse instrumento no labor diário. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 193, § 4º, da CLT e provido. (RR-1001679-40.2018.5.02.0605, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021) (destaquei)

É incontroverso que o Autor utilizava a motocicleta no deslocamento até os locais onde prestava serviços.

Nesse contexto, não prospera a tese, fixada no acórdão regional, de que a Ré não obrigava o uso da motocicleta no exercício do trabalho, sendo esta uma opção do empregado. Isso porque a obrigatoriedade de uso do equipamento não está entre as exceções contidas no item 2 do Anexo 5 da Norma Regulamentar nº 6, da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, que disciplina as atividades perigosas no uso de motocicleta, a saber:

ANEXO 5

ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. **Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:**
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (grifei)

Contudo, a **abrangência da condenação quanto ao pagamento do adicional** deve ser restrita ao período posterior à data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14/10/2014), que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta).



PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

Desse modo, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte, verifico a **transcendência política** da matéria e **conheço** do Recurso de Revista por violação do artigo 193, § 4º, da CLT.

b) Mérito

Ante o conhecimento do recurso por violação ao artigo 193, § 4º, da CLT, **dou-lhe provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre 14/10/2014 (a partir da vigência da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego) e a data da extinção do contrato de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre 14/10/2014 (a partir da vigência da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego) e a data da extinção do contrato de trabalho.

Brasília, 3 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora